



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0003830/2024-97

**Procedência:** Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

**Interessado:** Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

**Número:** 52/2024

**Data:** 06 de junho de 2024.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – UNIFICAÇÃO – REGIMENTO INTERNO – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG Nº 69/2021 – DECRETO ESTADUAL Nº 48.729/2023 – LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS – GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

## NOTA JURÍDICA

### I – Relatório

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de Regimento Interno do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Paracatu e Uruçuia.
2. A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

*“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”*

3. O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data: Decreto Estadual nº 48.729/2023 (88197756); DN CERH nº 69/2021 (88210468); DN CERH nº 77/2022 (88827761); Minuta de Regimento Interno (88195160); Nota Técnica 1 (88209071); Quadro Comparativo (88890053); Despacho 90 (88908666); Memorando 167 (89164143).
4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não

lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.*

7. É o relatório, no que interessa.

## **II – Fundamentos**

8. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9. Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

10. A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

*Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:*

*I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;*

*II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.*

11. Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

12. Nesse sentido, elucida Granziera:

*Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.*

13. Importante destacar que a proposta de Regimento Interno foi proveniente da união do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu (CH SF7) e Comitê da Sub-Bacia Mineira do Rio Urucuia (CH SF8), nos termos do Decreto Estadual nº 48.729/2023. O próprio Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG), na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dispôs por meio da Deliberação Normativa nº 19/2006, a possibilidade de integração entre comitês estaduais, visando a criação de uma agência de bacia ou entidade a ela equiparada única para estes comitês, como também a integração e compartilhamento dos recursos hídricos com bacias de rios da União, considerando sempre as peculiaridades de cada bacia hidrográfica. Vejamos:

*Art. 2º (...)*

*§1º Para a estimulação prevista no caput e de acordo com o art. 37 da Constituição Brasileira, a SEMAD e o IGAM poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômica-financeira no atendimento ao disposto no art. 45 da Lei n.º 13.199/99, que trata das competências das Agências de Bacias ou entidades a elas equiparadas*

*Art.7º Para o atendimento ao disposto no art. 2º, §1º desta Deliberação, o IGAM deverá avaliar, por meio de estudos técnicos, econômicos, políticos e financeiros e com ampla participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a hipótese de integração das seguintes unidades ou circunscrições hidrográficas:*

*(...)*

*§2º - Para as unidades que integram a bacia hidrográfica do rio São Francisco, deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 3 (três) entidades equiparadas.*

*(...)*

*§5º - O CERH-MG recomenda também avaliar demais condições de integração com outros Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União.*

14. Pois bem. Uma vez criado o comitê de bacia hidrográfica este estabelece as suas regras de funcionamento por meio de regimento interno, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.

15. No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a DN nº 69/21, com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.

16. Ademais, esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

*Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:*

*I – a área total da bacia hidrográfica;*

*II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;*

*III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.*

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado**. (grifos nosso)*

17. O CBH dos Rios Paracatu e Urucuia foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 48.729/2023, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

*Art. 3º – O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Paracatu e Urucuia será composto, paritariamente, por até quarenta e oito representantes titulares, com igual número de suplentes, sendo:*

*I – até doze vagas do poder público estadual;*

*II – até doze vagas do poder público municipal;*

*III – até doze vagas para usuários de recursos hídricos, com atuação em uma das bacias hidrográficas;*

*IV – até doze vagas para entidades da sociedade civil correlacionadas à temática de recursos hídricos, com atuação em uma das bacias hidrográficas.*

18. O decreto que instituiu o CBH dos Rios Paracatu e Urucuia dispôs, ainda, sobre o modo de indicação dos membros (art. 4º), bem como suas atribuições (art. 2º), estabeleceu que o quórum de suas deliberações será definido no respectivo regimento interno (art. 5º), além de dispor que sua estrutura será estabelecida de forma regimental. Importante esclarecer que a proposta de Regimento Interno deve observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 48.729/23, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

## **Da Minuta.**

19. Importante ressaltar que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.

20. Quanto ao **Capítulo I**, propomos alterar seu artigo 3º, *caput*, visando dar maior

coesão ao texto. Para tanto, sugerimos: **(Recomendação 1)**

*Art. 3º O Comitê é órgão colegiado, de Estado, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.729, de 12 de dezembro de 2023, com competências deliberativas, normativas e consultivas, com atuação na área territorial compreendida pelas Circunscrições Hidrográficas Rio Paracatu (CH SF7) e Rio Urucuia (CH SF8).*

21. No que diz respeito a escolha da sede (art. 3º, §3º), esta deverá ser aprovada pelo plenário e será em um município da área territorial da Bacia Hidrográfica. Ou seja, o CBH terá apenas uma sede principal, podendo contar com escritórios regionais, caso o CBH entenda pertinente para a dinâmica das atividades. Nesse sentido, o plenário, em momento oportuno, deverá escolher qual município irá compor a sede do comitê, não podendo abarcar mais de uma localidade, tendo em vista que pela interpretação do regimento não vislumbramos a intenção de criar escritórios regionais. **(Ressalva 01)**

22. Pertinente ao **artigo 4º, incisos IV e XII**, entendemos que tanto o acompanhamento do plano de aplicação dos recursos da cobrança, como do orçamento anual da entidade equiparada, pelo comitê, ainda que não estejam expressamente previstos na legislação, podem ser considerados uma atribuição deste colegiado, tendo em vista que o mesmo atua como entidade interveniente nos contratos de gestão, instrumento por meio do qual será definida a aplicação dos recursos da cobrança de acordo com o Plano Diretor da Bacia e com o Plano Plurianual de Aplicação. Ademais, os contratos de gestão vigentes já preveem a constituição de um Grupo de Acompanhamento do Contrato de Gestão, dando aos comitês determinado protagonismo na gestão realizada, determinando que não somente aprovelem o Plano de Aplicação e o Orçamento da entidade, mas que também os acompanhem e possam auxiliar a entidade equiparada no cumprimento de suas metas.

23. Quanto ao **artigo 5º, inciso VI**, a redação deverá ser alterada uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias disposto na DN CERH 69/21, bem como na Lei Estadual nº 14.184/02, é para análise do recurso e não para sua interposição. **(Ressalva 02)**

24. O **artigo 6º** atende ao número de vagas estabelecido no decreto de criação do CBH, pois o texto traz a previsão de até 12 (doze) vagas.

*Art. 3º – O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Paracatu e Urucuia será composto, paritariamente, por até quarenta e oito representantes titulares, com igual número de suplentes, sendo:*

*I – até doze vagas do poder público estadual;*

*II – até doze vagas do poder público municipal;*

*III – até doze vagas para usuários de recursos hídricos, com atuação em uma das bacias hidrográficas;*

*IV – até doze vagas para entidades da sociedade civil correlacionadas à temática de recursos hídricos, com atuação em uma das bacias hidrográficas.*

25. No **parágrafo 1º** do artigo em questão, sugerimos que acrescente que o suplente tem como função substituir o titular em suas ausências e impedimentos. **(Ressalva 03)**

*§1º Cada vaga será composta por um titular e um suplente, sendo o titular substituído em caso de impedimento e ausência pelo suplente.*

26. O parágrafo 2º proporciona maior representatividade ao comitê, impedindo que a mesma entidade ocupe as vagas de titular e suplente, caso exista entidades habilitadas no processo eleitoral interessadas em compor o colegiado. Nesse sentido, não vislumbramos nenhuma irregularidade, aliás o dispositivo pode ensejar o aumento do número de participantes no processo eleitoral e confere maior isonomia dentre os habilitados.

27. O parágrafo 4º dispõe que havendo a inscrição/habilitação de povos tradicionais no processo eleitoral do CBH, os mesmos terão a garantia de uma titularidade ou uma suplência nas vagas destinadas a sociedade civil. A redação compactua com o estabelecido no parágrafo 2º, promovendo maior representatividade ao CBH, desde que referida comunidade demonstre interesse em ocupar uma das vagas. Ademais, a própria Lei Federal 9.433/97 garante a participação de indígenas nos CBHs, conforme o artigo 39. Vejamos:

*Art. 39 (...)*

*§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:*

*I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;*

*II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.*

28. Devemos ressaltar que as populações indígenas fazem parte do conceito de povos tradicionais, assim, entendemos que caso haja outros povos reconhecidos como tradicionais, a exemplo dos quilombolas e pescadores, estes devem ter a garantia definida no regimento interno. **(Ressalva 04)**

29. O **parágrafo 3º, do artigo 14**, deverá ser reformulado, uma vez que não há correspondente na DN CERH nº 69/21. Ou seja, a perda do prazo enseja na não apreciação do relatório de vista. Além disso, o **parágrafo 5º** deverá ser inserido logo após o parágrafo 3º para dar maior coerência ao texto, tendo em vista que a dilação se refere ao prazo de 15 (quinze) dias, o que inclusive torna inócua a parte final do parágrafo 3º, pois parece se tratar de uma dilação só que com prazo inferior. **(Ressalvas 05)**

30. Relativo ao **artigo 20**, entendemos que poderá o CBH prever outras formas organizacionais em seu regimento interno, de acordo com as suas peculiaridades. O próprio decreto de instituição do comitê (Decreto 48.729/23) previu em seu 9º que a estrutura e competência de seus órgãos serão definidas no RI.

*Art. 9º – A estrutura e competência dos órgãos do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Paracatu e Urucuia serão definidas no seu regimento interno, a ser aprovado em até sessenta dias contados da data de posse coletiva dos representantes.*

31. O **artigo 21** da minuta deverá ser acrescido do inciso V, do artigo 18 da DN CERH 69/21 para constar como competência da Plenária a deliberação sobre questões de ordem dos conselheiros, quando necessário. (**Ressalva 06**)

32. Lado outro, o **artigo 13, §3º**, da minuta deverá ser alterado, tendo em vista que compete à planária deliberar sobre a questão de ordem. (**Ressalva 07**)

33. Para tanto, sugerimos a seguinte redação:

*“A questão de ordem formulada será resolvida imediatamente pelo Presidente da reunião, após deliberação da plenária, com o apoio da entidade equiparada à agência de bacia ou do IGAM.”*

34. O **artigo 26** trouxe a possibilidade das reuniões do CBH ocorrerem de forma física, remota ou híbrida, conforme já vem sendo habitual desde a pandemia da covid-19, o que não vislumbramos óbice, considerando que, inclusive, o CERH passou a adotar estas mesmas modalidades de reuniões.

35. O **parágrafo 1º** deverá ser alterado, pois os 40% para o quórum de instalação corresponde ao número de membros, e não ao da maioria absoluta como parece ter sido colocado no texto. (**Ressalva 08**)

*§1º - O quórum de instalação corresponderá, em primeira chamada, ao da maioria absoluta dos membros do Comitê e, após 30 minutos, com 40% do número de membros. (redação da DN 69)*

36. Importante esclarecer que os demais dispositivos dos **artigos 26 a 30** tratam das reuniões nas modalidades remota e híbrida, sendo que estes apresentam correlação com os praticados no âmbito do CERH/MG, conferindo maior segurança jurídica aos participantes, tendo em vista, como dito acima, ser esta a modalidade mais utilizada pelos colegiados desde a pandemia ocorrida no ano de 2020. Sendo assim, não vislumbramos impeditivo para que tais regras constem no regimento interno.

37. Os **artigos 32 e 33** tratam da questão das manifestações dos interessados em participar com direito a voz, mas sem direito a voto. Os dispositivos encontram pertinência com o regimento do CERH, e garante a participação sem prejudicar o andamento dos trabalhos.

38. Os **artigos 36 e 37** dispõe sobre os casos de impedimento em atuar nos processos pautados, e encontram correlação com o disposto na Lei Estadual nº 14.184/02.

39. Quanto ao **artigo 38** entendemos que este deverá ser excluído, pois não encontra correspondente na DN 69/21. Isso porque o dispositivo implica em penalidade e procedimento de restrição da participação que devem, *a priori*, serem objeto de norma superior. (**Ressalva 09**)

40. No mesmo sentido, entendemos pertinente a exclusão do **artigo 40**, por criar regras que abarcam restrição e imposição de penalidades não previstas na DN 69/21. (**Ressalva 10**)

41. No que diz respeito ao **artigo 39**, solicitamos que a redação seja condizente com o estabelecido na lei nº 14.184/02, pois não é qualquer relação que torna o conselheiro suspeito, traçando a lei os limites para a arguição de suspeição. (**Ressalva 11**)

*Art. 63 – Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.*

*Parágrafo único - A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.*

42. Pertinente ao **artigo 41**, somos pela sua manutenção pois este remete os conselheiros, como agentes públicos em sentido amplo, ao código de ética com as sanções previstas em norma hierarquicamente superior, qual seja o Decreto Estadual nº 46.644, de 6 de novembro de 2014.

43. O **artigo 43** deverá ser complementado de acordo com o artigo 26, *caput*, da DN CERH 69/21, para constar a forma de eleição, bem como os possíveis candidatos. (**Ressalva 12**).

44. Importante frisar, que o CBH decidiu criar dentro de sua estrutura organizacional as Câmaras Consultivas Regionais (CCRs), sendo uma representativa da bacia do Paracatu e a outra representativa da bacia do Urucuia. Posto isto, essas Câmaras Consultivas terão assento na diretoria, sendo escolhidos dois membros de cada CCR.

45. Nesse sentido, os dispositivos incluídos no artigo 43 visam abarcar esta peculiaridade, não encontrando irregularidades passíveis de exclusão do texto.

46. O **artigo 46, inciso XIV** deve estar de acordo com a DN 69/21, pois conceder a palavra aos credenciados é uma função exercida pelo presidente. (**Ressalva 13**)

*XIV - estabelecer o tempo de manifestação dos representantes ou credenciados na plenária, de acordo com a pauta da reunião e o número de interessados, a fim de permitir que todos tenham acesso à palavra;*

47. Referente à **seção III, do capítulo IV**, que trata das CCRs não verificamos nenhuma ilegalidade. Conforme dito anteriormente, de acordo com o Decreto nº 48.729/2023, a estrutura organizacional e suas competências poderiam ser definidas em regimento interno.

48. Ademais, analisando as competências definidas às estas Câmaras, verificamos que possuem funções de apoio, ampliação do debate e sugestões em prol da bacia, não tendo sido a elas delegadas nenhuma competência de cunho deliberativo ou normativo.

49. N a **seção IV**, das Câmaras Técnicas Especializadas, foram acrescentados dispositivos que tratam da constituição, escolha dos membros, reuniões e mandatos, não havendo qualquer impedimento legal para estas inserções, inclusive trazem maior segurança quanto às manifestações e decisões tomadas no âmbito desta estrutura organizacional.

50. Foram criadas, outrossim, duas Câmaras Técnicas: Câmara Técnica de Outorga e Cobrança – CTOC e Câmara Técnica de Planejamento Institucional e Legal – CTPL.

51. Referente ao **artigo 65**, sugerimos a seguinte redação para que fique evidente que as proposições não podem ultrapassar os limites impostos pela legislação. Nesse mesmo sentido, deverá ser acrescentada a redação no **artigo 67**. (**Ressalva 14**)

*I – propor ao Plenário o estabelecimento de diretrizes e critérios para os seguintes instrumentos de gestão, de acordo com as competências legais*

52. Quanto aos **artigos 68 e 69** que dispõe sobre a cobrança, julgamos pertinente ao texto da Lei nº 13.199/99, trazendo a possibilidade de remanejamento dos recursos da cobrança para outra circunscrição hidrográfica, desde que aprovados pelas CCRs e pela plenária, uma vez que o termo preferencialmente disposto na lei permite a disponibilização do recurso para bacia distinta.

53. Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto para verificar se a ordem dos artigos, parágrafos e incisos estão corretas, em cumprimento a técnica legislativa.  
**(Recomendação 2)**

### **III - Conclusão**

54. Pelo exposto, não vislumbramos óbice a proposta de Regimento Interno do CBH Paracatu e Urucuia, desde que superadas as ressalvas apontadas, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a DN CERH nº 69/21, em observância ao Princípio da Legalidade.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

**Valéria Magalhães Nogueira**  
**Procuradora Chefe – Advogada Autárquica**  
**MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662**



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 06/06/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89728163** e o código CRC **F5715E3E**.